

Acórdão: 321/00/6^a
Impugnação: 56.487
Impugnante: ABC Indústria e Comércio S/A – ABC Inco (Autuada)
Coobrigado: S/A Agro Industrial Eldorado
PTA/AI: 01.000108981-13
Inscrição Estadual: 702.398005.0000 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Taxa Florestal – Falta de Recolhimento – Levantamento Descritivo do IEF – Lenha - Acusação de falta de recolhimento da taxa florestal, na condição de responsável, sobre a lenha adquirida e consumida pelo estabelecimento. Recolhimentos parcialmente comprovados pela Coobrigada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da taxa florestal, na condição de responsável, sobre a lenha consumida e adquirida de S/A Agro Industrial Eldorado (Coobrigada), nos meses de abril, junho, agosto e setembro/92, abril a agosto/93, e março a agosto/94, conforme apurado no Levantamento Descritivo de Irregularidades nº 001/06 e seus anexos, elaborados pelos servidores do IEF. Exige-se Taxa Floresta e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 10.610,47 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu representante legal, Impugnação às fls. 84/86, anexando documentos de fls. 87/127, contra a qual o Fisco, na Manifestação de fls. 131/135, refuta as alegações da defesa.

A Egrégia 6^a Câmara de Julgamento, exara o despacho interlocutório de fls. 138, para que a Autuada e a Coobrigada demonstrem e comprovem o alegado recolhimento das taxas.

Em resposta, a Coobrigada junta documentos de fls. 142/250, os quais são acatados pelo Fisco, que se manifesta às fls. 252 pela manutenção das exigências somente em relação aos meses de maio/92, julho/92 e agosto/93, cujos recolhimentos não restaram comprovados.

DECISÃO

A taxa florestal é tributo devido pelo controle e fiscalização, dentre outras, das atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Acerca dos contribuintes da taxa florestal, estabelecem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 23.756, de 09.08.1984:

Art. 3º - São contribuintes da taxa florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitas a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiras e mineração, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

A solidariedade, como se vislumbra na situação em análise, não comporta benefício de ordem, consoante art. 124, parágrafo único do CTN, de maneira que é lícito ao Estado exigir a taxa florestal tanto do fornecedor quanto do adquirente de lenha, como a própria Autuada admite em sua Impugnação.

A Coobrigada apresentou, na fase de “fatos novos”, guias de recolhimento diversas, nas quais constam apenas as quantidades globais de lenha comercializadas por mês, acompanhadas de relações dos possíveis adquirentes, onde a Autuada está inclusa.

Porém, não há especificação dos documentos relativos a essas operações para efeito de checagem, não se podendo afirmar, inequivocamente, que esses recolhimentos correspondem às exigências objeto do Auto de Infração em exame, razão do despacho interlocutório de fls. 138.

Os documentos apresentados pela Coobrigada em resposta ao despacho interlocutório possibilitaram a comprovação do recolhimento da taxa florestal referente a grande parte do período exigido, restando apenas os meses de maio/92, julho/92 e agosto/93, cuja vendedora não comprovou o recolhimento da correspondente taxa florestal, conforme manifestação do Fisco às fls. 252.

Observe-se que em relação a esses meses, o Fisco já havia detectado a ausência de qualquer documento comprobatório de recolhimento da taxa, quando da apresentação dos “fatos novos”, conforme depreende-se da manifestação fiscal de fls. 133, o que vem a confirmar a inexistência de recolhimentos neste período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, sendo exigível a taxa florestal neste período, pertinente também a aplicação da multa de revalidação, observado o disposto no art. 68 da Lei 4747/68, e o disposto no art. 2º da Lei 7163/77 c/c art. 120, inciso II da Lei 6763/75.

Acrescente-se que o IEF possui competência administrativa para controle das atividades sujeitas à taxa florestal, bem como das obrigações a elas pertinentes, consoante art. 58, parágrafo único da Lei 4747 de 09.05.68, portanto, presumem-se legítimos os apontamentos efetuados por esse órgão.

Assim sendo, restando caracterizada a aquisição e consumo de lenha nos três meses acima citados e diante da ausência de comprovação de recolhimento da taxa florestal neste período, legítimas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para que sejam mantidas apenas as exigências referentes aos meses de maio/92, julho/92 e agosto/93, conforme manifestação do Fisco às fls. 252. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 03/05/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**